

## **DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO 03**

**RECORRENTE: AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA**

**RECORRIDA: JRAIO SEGURANCA LTDA – ME**

Trata-se de recurso administrativo interposto por AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA – ME no âmbito do Pregão Eletrônico 03/2018 (Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de vigilância armada nas dependências da ADASA).

A recorrente contesta a habilitação econômico-financeira da empresa vencedora da fase de lances. Segundo argumenta, os documentos contábeis apresentados apresentam informações contraditórias. Enquanto o balanço patrimonial de 2017 indica faturamento de R\$ 832.215,25, a soma do valor faturado no ano (conforme o demonstrativo que também foi apresentado) alcança a quantia de R\$ 855.053,65.

Aduz, ainda, que os dois contratos que a JRAIO tem vigentes geram uma receita de pouco mais de trinta mil reais mensais. No entanto, o faturamento da empresa apontado no mês de fevereiro é superior a quatrocentos mil reais. Tais inconsistências nas informações prestadas seria motivo, no entender da recorrente, para inabilitar a empresa recorrida.

Em resposta, a empresa JRAIO afirma que eventuais discrepâncias não alteram o fato de que os documentos exigidos nos itens 6.8 foram apresentados e são capazes de atestar a higidez financeira da empresa. Justifica a diferença de valores entre o balanço e o demonstrativo de faturamento no fato de que, ao longo do exercício anual, nem todas as notas fiscais emitidas teriam sido efetivamente pagas, tendo havido glosas e inadimplência de tomadores de serviço que geraram a pequena diferença nos valores consignados nos documentos. Nega haver erro nos valores, e diz que o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial foi devidamente conferido e cancelado pela entidade.

No que se refere à diferença entre os valores faturados nos contratos vigentes e o valor apurado no mês de referência, a JRAIO esclarece que o faturamento mensal da empresa vai muito além dos dois contratos vigentes, já que existe prestação de serviços esporádicos que avultam à soma dos dois contratos.

É imperioso esclarecermos que o exame realizado pela Equipe de Pregão, na fase de habilitação, restringe-se ao cumprimento ou não dos critérios do item 6 do edital. Em sede de habilitação não nos cabe imiscuirnos na complexa estrutura contábil das empresas participantes, seja por nos faltar conhecimentos técnicos, seja pelo fato de que o julgamento, em licitação, é objetivo. Isso vale dizer que o Pregoeiro deve ater-se aos requisitos listados taxativamente no instrumento convocatório, sob pena de criar novos requisitos, e afrontar o Princípio Vinculatório das partes ao edital.

Não obstante, eventuais equívocos constantes dos documentos apresentados devem, sim, serem levados em consideração. Nesse caso concreto, não nos parece que a diferença entre os valores apontados no balanço contábil de 2017 e no demonstrativo de receitas do mesmo ano - R\$ 832.215,25 e R\$ 855.053,65, respectivamente – seja fato relevante para fins de habilitação. Os índices de higidez econômico-financeira foram alcançados, conforme comprovado no SICAF. No mais, a empresa apresenta capital mínimo exigido, conforme metodologia de cálculo prevista no item 13.7 do Termo de Referência.

A empresa ainda se encontra devidamente registrada perante as entidades de registro empresarial do Distrito Federal e apresenta status regular perante a Fazenda Pública Federal e Distrital. Eventual equívoco sobre a indicação do faturamento, ainda que pequeno, deve ser sanado perante as entidades competentes, mas, grosso modo, não influi na indicação dos índices financeiros necessários à habilitação, já que o tema é tratado na serra legal e no edital, e não nos cabe aqui elegermos outros indicadores. De todo modo, a efetiva contratação e os pagamentos mensais dependem da prova de regularidade fiscal e contábil, a ser exigida em momento oportuno em sede de fiscalização, gestão e execução contratual por servidor ou comissão da ADASA.

O argumento recursal de que a soma do faturamento dos dois contratos não alcança o valor apontado como faturamento mensal tampouco tem força para interferir na habilitação da empresa JRAIO, já que em momento algum foi afirmado que as receitas daquela empresa estão limitadas aos dois contratos apresentados. A própria JRAIO indica que a fonte de tais receitas vem, basicamente, de serviços de segurança prestados no carnaval deste ano. No mais, não nos parece necessário realizar diligências para comprovação suplementar, já que o tema extrapola a matéria afeta aos critérios de habilitação.

A recorrente, AVAL, ainda refuta os atestados de capacidade técnica apresentados, argumentando não serem eles suficientes para fazer cumprir as exigências do item 6 do Edital. Aponta que nem o número de profissionais nem o tempo de contratação são semelhantes ao exigido na presente licitação.

Sem razão a recorrente. Os atestados apresentados apresentam número de trabalhadores compatível com a contratação, ainda que em alguns casos os atestados apontem tratar-se de contratação com número inferior de postos de trabalho.

Foram apresentados atestados de capacidade técnica expedidos por Consórcio Samambaia Ambiental (02 meses, 04 profissionais), Caixa Econômica Federal (12 meses, 04 profissionais e também 06 meses, 04 profissionais), Condomínio Jardim dos Pequis (12 meses, 04 profissionais), Speed Gráfica e Editora (05 meses, 04 profissionais), Atacadão da Madeira (04 meses, 04 profissionais), Sequoia Logística e Transportes (24 meses, 02 profissionais), Bessa Estruturas Metálicas (05 meses, 04 profissionais).

A empresa logrou comprovar ter realizado a gestão de, pelo menos, 30 profissionais em diferentes contratos ao longo do tempo de comprovação da capacidade técnica. A presente contratação visa o gerenciamento da mão de obra de 18 vigilantes, pelo que a Equipe de Pregão entende estar devidamente cumprida a exigência insculpida no item 6.8 do edital. O tempo de prestação de serviços comprovado nos atestados supera, em muito, o prazo de execução do edital.

A recorrente, todavia, aduz que o tempo de execução de serviço e número de profissionais envolvidos só seria “semelhante” ao objeto dessa licitação caso constassem em um único atestado ou, quando muito, em atestados que comprovassem as exigências em períodos simultâneos – tudo isso sob pena de insegurança na contratação.

Ora, nada impede que sejam somados os quantitativos de profissionais e de tempo previstos nos atestados, e essa hipótese é expressamente permitida no Edital e no Termo de Referência; inclusive o item 6.8 exige “ao menos” um atestado, desde que esse único atestado já contemple as exigências necessárias à habilitação. Lado outro, por imperativo lógico, a soma da experiência consignada nos demais atestados nos permite concluir a capacidade da empresa, conforme previsto nos critérios exigidos no instrumento convocatório. No mais, caso a recorrente não concordasse com os termos do Edital deveria tê-lo impugnado, no prazo legal, antes da abertura do certame. Certamente encontra-se precluso o direito da recorrente de insurgir-se, em tese, contra as exigências de habilitação.

O próprio TCU entende que a regra é que se permita a soma de atestados para composição das exigências de tempo/profissionais; pelo que a Corte relega como excepcional a vedação à soma de atestados. Por se tratar de hipótese excepcional, deveria constar expressamente no Edital. No nosso caso não há tal restrição, pelo que prevalece a regra geral, vale dizer, que permite aos licitantes a soma dos quantitativos previstos nos seus atestados (vide, dentre outros, os Acórdãos n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3; n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012)

Não vislumbramos, aqui, fragilidade à segurança da contratação. Devemos ter em mente que os critérios de habilitação são examinados de forma objetiva. Tendo a empresa logrado comprovar os requisitos, deve ser considerada habilitada a contratar com a Administração.

Mesmo as empresas devidamente habilitadas não são capazes de garantir, com absoluta certeza, a higidez da execução contratual. O Pregoeiro, nessa oportunidade, não tem meios de garantir que a empresa que será contratada vai prestar o serviço de forma plena, até o final do contrato. Contratemos acontecem, mas esse tema é afeto à etapa de execução do serviço. Nos cabe, agora, avaliar se os documentos de habilitação apresentados condizem com as exigências inseridas no Edital / Termo de Referência.

Conhecido o recurso mas, no mérito, negado provimento. Não tendo havido provimento do recurso, o art. 4º, XXII da Lei 10.520/02 c/c art. 8º, IV do Decreto 5.450/05 estabelecem a competência da autoridade superior (Diretoria Colegiada, in casu) para a conferência do processo, análise recursal em instância hierárquica superior e adjudicação do objeto e homologação do certame.

Os autos serão remetidos, por Despacho, à Diretoria Colegiada da ADASA.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Eduardo Botelho

Pregoeiro